



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº0002318-22.2013.815.2001.**

**Origem** : *9ª Vara Cível da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**1º Apelante** : *Alex da Silva Melo e Neilma da Silva Pedro.*

**Advogado** : *Aurino Antônio Pereira (OAB/PB nº 15.666).*

**2º Apelante** : *Joseline da Silva Barbosa e Roselita Gomes da Silva.*

**Defensora** : *Vera Lúcia F. Marques Carneiro.*

**Apelados** : *os mesmos.*

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE FORMAL DE UM DOS APELOS. REJEIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO JUNTAMENTE COM AS CONTRARRAZÕES. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO *NOMEN IURIS* DA PEÇA. APELO INTEMPESTIVO CONHECIDO COMO RECURSO ADESIVO.**

- Muito embora aparentemente intempestivo, se apreciado segundo as regras processuais relativas à apelação, o recurso interposto quando da apresentação das contrarrazões ao apelo revela-se plenamente passível de conhecimento como Recurso Adesivo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade desta espécie recursal, considerando, ainda, que a nomenclatura dada às ações, petições e recursos não influem no enfrentamento pelo magistrado, aplicando-se, por desiderato, o princípio da fungibilidade.

**MÉRITO. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE EM RELAÇÃO AO EMBARGO DA OBRA, ANTE A CONCLUSÃO DESTA, E PELA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE**

**RESTRINGE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FOTOGRAFIAS DE AVARIAS INTERNAS EM RESIDÊNCIA QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INDICAR A ÉPOCA E A ORIGEM DOS DANOS. AUTORAS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVA DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.**

- Ainda que reconhecida a existência de danos na casa das autoras, não tem o condão de comprovar o nexo de causalidade – entre a obra e os transtornos estruturais apontados – a mera indicação de fotografias internas e pontuais de buracos nas paredes interiores, de pedreiros na construção impugnada, ou mesmo de infiltrações, sem haver precisão de datas, sobretudo, quando há notícia de que existiu obra de grande porte (pavimentação) na rua em que localizados os imóveis. Não há como se afirmar, com a certeza que um juízo condenatório requer, que os danos estampados nas fotografias anexadas aos autos decorreram da obra cujo embargo pretendiam as promoventes. Para tanto, haveria de se ter um laudo pericial realizado à época da construção ou, ainda, no decorrer da instrução processual, o que não ocorreu. As autoras, quando intimadas para dizer se possuíam provas a produzir, pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

- Ausente a comprovação do nexo de causalidade quanto aos danos morais pleiteados pelas demandantes, há de ser provido o apelo dos promovidos para afastar a condenação imposta na sentença, restando prejudicada a apreciação do recurso adesivo em face do acolhimento de improcedência por falta de prova quanto aos danos morais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento aos recursos, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelas partes litigantes contra sentença (fls. 116/126) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Nunciação de Obra Nova” ajuizada por **Roselita Gomes da Silva e Joseline da Silva Barbosa**, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando solidariamente os promovidos **Alex da Silva Melo e Neilma da Silva Pedro** ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0002318-22.2013.815.2001

título de dano moral.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), as autoras relataram serem mãe e filha proprietárias de um imóvel situado na Rua Adelaide Novais, nº 20, Cristo, nesta Capital e que, no início de janeiro de 2013, foram surpreendidas com uma construção em andamento no imóvel de seu vizinho. Destacaram que a construção em primeiro andar se utilizou de pilares colados em sua residência, sem nenhum distanciamento, infringindo as normas de direito de vizinhança e causando danos estruturais em seu imóvel. Ao final, com base na situação narrada, pleitearam liminar de embargo da obra, bem como a procedência da ação para demolir a obra iniciada e reparar os danos materiais causados.

Contestação apresentada (fls. 29/35), ressaltando a legitimidade de sua construção, sem que necessite comunicar a seus vizinhos onde reformaria sua casa, enfatizando ter tomado todos os cuidados para não incomodá-los e não lhes afetar a segurança das respectivas moradias.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 88/90), ratificando a ilegalidade da obra, destacando a existência de danos materiais e morais e pleiteando a respectiva reparação.

Liminar de embargos da obra deferida (fls. 108/109).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial, apresentando a seguinte ementa:

*“Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Perdas e danos. Edificação irregular de primeiro andar. Constatação. Notificação do CREA e embargo da Edilidade Municipal. Ausência de comprovação de Alvará de Liberação da construção. Violação ao Código de Urbanismo Municipal. Auto de Infração. Ilegalidade constatada. Pedido de demolição. Impossibilidade. Notícia nos autos de conclusão da obra certificada por oficial de justiça. Revogação do Embargo de Obra Deferido Liminarmente. Perdas e Danos, Ausência de prova concreta do dano material. Dano Moral. Obra que provocou infiltrações, rachaduras, buracos e telhas quebradas no imóvel dos autores. Abuso do direito de construir. Configuração. Procedência Parcial.*

*- Atestada a conclusão da obra por oficial de justiça, tornando-se os autores carecedores de ação no tocante à pretensão de embargo, restando incabível o pedido demolitório para o restabelecimento da situação anterior, extinguindo sem resolução de mérito o pedido sobredito pela incidência da falta de interesse processual superveniente, sem prejuízo da discussão da matéria em ação demolitória própria.*

*- Tendo sido levantada a existência de danos materiais, necessário que sejam cabalmente*

*provados nos autos, devendo os autores demonstrarem a existência do dano e sua extensão, fornecendo dados ao julgador para seu convencimento no que tange à obrigação de indenizar (an debeatur) e ao respectivo montante (quantum debeatur). Inexistindo a comprovação do montante supracitado nos autos, não há o que se falar em reparação por danos materiais.*

*- Evidenciando-se nos autos uma série de abusos perpetrados durante a construção da obra pelos promovidos em desfavor dos promoventes, no que diz respeito ao direito de construir, resultando, em consequência, inúmeros constrangimentos em desfavor destes, deve-se acolher o pedido de indenização por dano moral”*

Inconformados, os promovidos interpuseram Apelação (fls. 128/132), insurgindo-se quanto ao arbitramento de danos morais, sob o fundamento de contradição na fundamentação da sentença, que não reconhece a existência de provas de danos materiais, porém, ressalta existir demonstração de prejuízos morais em virtude de ter a obra causado infiltrações, fissuras, rachaduras e inundações.

Enfatizam o fato de a obra ter sido legalizada, inclusive com a construção de outra parede, “*justamente para não incomodar os vizinhos autores*”. Impugnam as fotografias com base nas quais o juízo fundamentou sua decisão, aduzindo, ainda, que o valor estabelecido extrapola o limite da razoabilidade, considerando a sua situação financeira. Por fim, pugnam pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Igualmente irredidas, as autoras apresentaram Recurso Apelatório (fls. 152/154), pugnando tão somente pela majoração da indenização fixada, para o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Contrarrazões ofertadas pelas autoras à Apelação dos promovidos (fls. 156/160).

Contra-argumentação apresentada pelos demandados ao Recurso das promoventes (fls. 169/175), alegando a preliminar de intempestividade, de descumprimento da regularidade formal e, no mérito, pleiteando o desprovimento.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 179).

Em decorrência das alegações preliminares em contrarrazões, foi oportunizada a manifestação das recorrentes (fls. 181), quedando-se, porém, inertes (fls. 184).

**É o relatório.**

**VOTO.**

### **- Do Juízo de Admissibilidade:**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973, sendo inaplicável a fixação de sucumbência recursal, consoante Enunciados Administrativos nº 2 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

### **- Da Apelação dos Promovidos**

Como é cediço, no âmbito recursal, cabe ao julgador conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Quanto ao Recurso Apelarório de fls. 128/132, observa-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pelo qual dele conheço.

### **- Das Preliminares de Intempestividade e Desrespeito à Regularidade Formal do Segundo Recurso Apelarório interposto em face da sentença**

No que se refere ao Recurso de fls. 152/154, muito embora aparentemente intempestivo, se apreciado segundo as regras processuais relativas à Apelação, revela-se plenamente possível seu conhecimento como Recurso Adesivo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade desta espécie recursal, considerando, ainda, que a nomenclatura dada às ações, petições e recursos não influem no enfrentamento pelo magistrado, aplicando-se, por desiderato, o princípio da fungibilidade.

Em situação idêntica, confira-se o julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. DEFEITOS DE ESTRUTURA E DE PROJETO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA REPAÇÃO DAS FALHAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. I. Recurso adesivo. Apelação conhecida como recurso adesivo, pois quando da interposição, já havia transcorrido o prazo do artigo 508 do CPC. Manutenção da decisão que a recebeu como recurso adesivo, com fundamento no artigo 500 do CPC. II.*

*Ilegitimidade ativa ad causam. Carece o autor de legitimação ad causam para postular reparos em área comum. Pretensão que é objeto de ação proposta pelo Condomínio em face da Construtora. III. Legitimidade passiva ad causam. Detém legitimidade passiva ad causam a pessoa responsável pelo projeto, considerando que algumas das insurgências do demandante referem-se a falhas na concepção do projeto (vedação das janelas e infiltração). IV. Defeitos no empreendimento. Laudo pericial que aponta falha na execução e no projeto do empreendimento, consistente na falta de vedação suficiente da porta entre a cozinha e a sacada, sem vedação suficiente, bem como da janela da suíte do casal, infiltração de água da chuva nas janelas do dormitório um e na lavanderia, e existência de cupins nas portas internas do apartamento. Dever de reparação daí advinda. Eventual atraso do autor no pagamento das parcelas ajustadas no contrato firmado não exime os requeridos da responsabilidade de arcar com os reparos. V. Dano moral. O dano moral indenizável advem de ato ilícito capaz de atingir um dos direitos de personalidade daquele que o sofreu. Ausente comprovação da efetiva violação ao direito de personalidade, amparando-se a pretensão a título de danos morais em meros transtornos e dissabores, não há dever indenizatório. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. UNÂNIME”.*

(TJ-RS - AC: 70057076101 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 19/12/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/01/2014).

Quanto à alegação de irregularidade formal, ante o descumprimento do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, há de se registrar, como já pontuado, que os requisitos de admissibilidade devem observar o antigo regramento processual. E mais, o recurso dos autores obedeceu aos ditames formais do art. 514 do Código de Processo Civil de 1973, específico para a apelação, recurso independente ao qual se encontra subordinado o presente apelo adesivo, consoante previsão do art. 500, parágrafo único, do CPC de 1973.

Assim sendo, em se verificando que a nomenclatura dada como apelação ao recurso interposto juntamente com a apresentação de contrarrazões, bem como não sendo o *nomen juris* vinculante para a apreciação judicial e ainda considerando a intempestividade se analisado sob as regras da apelação, **CONHEÇO do Recurso de fls. 152/154 como ADESIVO, REJEITANDO** as preliminares arguidas pelos promovidos e passando à análise conjunta dos argumentos recursais.

#### **- Do Juízo de Mérito**

Consoante se infere dos autos, a presente demanda apresenta como objeto o pedido de embargo de obra alegadamente irregular, bem como o ressarcimento dos danos materiais e morais causados aos vizinhos prejudicados com a construção indicada na peça exordial. Apesar de a ação possuir, pois, três objetos (embargos, danos materiais e danos morais), apenas foi devolvida ao Tribunal de Justiça a apreciação quanto à indenização por danos morais fixada em primeiro grau.

O apelo dos promoventes objetiva a desconstituição da fundamentação quanto à prova de danos morais e, subsidiariamente, a sua redução, ao passo que o recurso adesivo tem por fim, unicamente, a majoração do valor fixado, nenhum deles impugnando os consectários legais estabelecidos pelo juízo sentenciante.

Pois bem, conforme relatado, as autoras alegam que a obra realizada no imóvel vizinho, sem as devidas precauções e em desrespeito às normas vigentes, geraram-lhes danos, deixando-as preocupadas e aterrorizadas, razão pela qual procuraram o auxílio das autoridades para que providências fossem tomadas no caso.

Alegaram que *“a referida obra em execução causou danos estruturais, começando a apresentar fissuras nas paredes do imóvel das requerentes numa rapidez e, em bem pouco tempo abrindo fendas (buracos), prejudicando totalmente a estrutura do imóvel, conforme fotos anexas a demonstrar o estrago, que vem ocasionando a construção”* (fls. 03).

Por seu turno, os promovidos alegaram que sua construção obedeceu aos ditames legais, cumprindo com o procedimento administrativo perante a prefeitura, obtendo o correspondente alvará. Quanto aos danos estruturais alegados na inicial, a contestação apresentada ressaltou que:

*“(...) É bom lembrar, douto julgador, que a rua onde moram os conflitantes, passou por obras de infraestrutura com relação ao calçamento da rua. Salienta-se, que tal obra levou um tempo considerado para seu término. Como se pode observar nas fotos ora anexadas, houve a passagem de um rolo compressor na obra de pavimentação da rua por várias vezes, ou seja, como a casa das autoras é uma casa simples e com uma estrutura frágil é natural que ao passar o rolo compressor, que é um equipamento trepidante cause algum tipo de dano”* (fls. 32).

Percebe-se, pois, que, muito embora seja fato incontroversa a existência de estrutura precária na residência das autoras, os litigantes não chegaram ao consenso de serem os danos indicados na inicial decorrentes da obra de responsabilidade dos demandados. Assim, é controversa a causalidade dos danos estampados nas fotografias acostadas pelas promoventes.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revela-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

Ora, ainda que reconhecida a existência de danos na casa das autoras, não tem o condão de comprovar o nexo de causalidade – entre a obra e os transtornos estruturais apontados – a mera indicação de fotografias internas e pontuais de buracos nas paredes interiores (fls. 19; 21;23; 25), de pedreiros na construção impugnada (fls. 20; 22; 24; 26), ou mesmo de infiltrações (fls. 92/102), sem haver precisão de datas, sobretudo, quando há notícia de que existiu obra de grande porte (pavimentação) na rua em que localizados os imóveis.

Não há como se afirmar, com a certeza que um juízo condenatório requer, que os danos estampados nas fotografias anexadas aos autos decorreram da obra cujo embargo pretendiam as promoventes. Para tanto, haveria de se ter um laudo pericial realizado à época da construção ou, ainda, no decorrer da instrução processual, o que não ocorreu. As autoras, quando intimadas para dizer se possuíam provas a produzir, pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de “matéria unicamente de direito” (fls. 115).

Inexistiu, pois, a desincumbência do ônus de prova quanto à causalidade dos prejuízos morais, indicados como decorrentes dos transtornos estruturais à residência em vivem as autoras, supostamente ocasionados pela obra alegadamente irregular. Há de se ressaltar que, muito embora não tenha composto o objeto de apreciação meritória da sentença por falta superveniente do interesse de agir quanto ao embargo da obra, esta, aparentemente, seguiu os ditames necessários à construção, uma vez que houve o ajuizamento de procedimento administrativo para obtenção do respectivo alvará (fls. 41/42).

Logo, entendo restar ausente a comprovação do nexo de causalidade quanto aos danos morais pleiteados pelas demandantes, razão pela qual há de ser provido o apelo dos promovidos, restando prejudicada a apreciação do recurso adesivo em face do acolhimento de improcedência por falta de prova quanto aos danos morais.

## **- Conclusão**



Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO da Apelação** pelos Promovidos e, pelo princípio da fungibilidade, **CONHEÇO do Recurso** interposto pelas Promoventes como **ADESIVO, REJEITANDO** as preliminares de intempestividade e irregularidade formal do segundo recurso. Ato contínuo, **DOU PROVIMENTO à Apelação** dos demandados, para o fim de reformar a sentença, julgando improcedente os danos morais, por falta de prova do nexo de causalidade, **RESTANDO PREJUDICADO o Recurso Adesivo** das demandantes.

Em virtude da modificação do julgado, considerando a alteração sucumbencial, condeno as autoras em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, ressalvando o efeito da concessão do benefício da gratuidade quanto à exigibilidade dos valores de sucumbência.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**